

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do Art. 428-A, com a seguinte redação:

*"Artigo 428-A. Fica autorizada a adoção do contrato de aprendizagem por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da Administração pública federal, estadual e municipal, para a realização de atividades que promovam a capacitação profissional de jovens em situação de penúria ou risco social e que estejam matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio, atendidos os demais requisitos legais."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição possibilita a contratação do menor aprendiz em atividade laborativa junto a espaços públicos, desde que atendido por Entidade de capacitação profissional, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho e Renda e que respeite as normas previstas na Lei 10.097 e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS.

Ato esse, que acarreta em maiores possibilidades para o encaminhamento do menor aprendiz á prática de aprendizagem. E que envolve diretamente o poder público na inclusão dos mesmos junto ao mundo do trabalho de forma qualificada.

Não se irá instituir mecanismo inovador para a finalidade proposta, apenas adequar à atual legislação do trabalho, que já prevê a condição do menor aprendiz, o que entendemos como medida de adequação e atualização legislativa.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP